



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR  
BACHARELADO EM DIREITO**

**JOSIANO NUNES DE LIMA SOBRINHO**

**DO CÓDIGO À PISTOLA: O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E O PORTE DE ARMAS  
COMO PRERROGATIVA DO ADVOGADO**

CAMPINA GRANDE – PB

2019

**JOSIANO NUNES DE LIMA SOBRINHO**

**DO CÓDIGO À PISTOLA: O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E O PORTE DE ARMAS  
COMO PRERROGATIVA DO ADVOGADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, curso de graduação em Direito, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Aécio de Souza Melo Filho.

CAMPINA GRANDE – PB

2019

- 
- L732d Lima Sobrinho, Josiano Nunes de.  
Do código à pistola: o princípio da isonomia e o porte de armas como prerrogativa do advogado / Josiano Nunes de Lima Sobrinho. – Campina Grande, 2019.  
31 f.
- Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.  
"Orientação: Prof. Me. Aécio de Souza Melo Filho".
1. Porte de Armas. 2. Estatuto do Desarmamento. 3. Advogado - Porte de Armas. I. Melo Filho, Aécio de Souza. II. Título.

CDU 343.344(043)

JOSIANO NUNES DE LIMA SOBRINHO

DO CÓDIGO À PISTOLA: O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E O PORTE DE  
ARMAS COMO PRERROGATIVA DO ADVOGADO

Aprovada em: 12 de DEZEMBRO de 2019.

BANCA EXAMINADORA



---

Prof. Ms. Aécio de Souza Melo Filho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

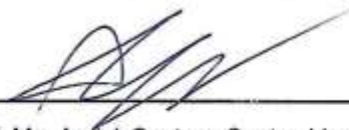


---

Prof. Ms. Alberto Jorge Lima Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



---

Prof. Ms. André Gustavo Santos Lima Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

“Entre todas as coisas magnificas da criação de Deus, duas deixam para trás as outras; uma está acima de nós – a imensidão dos céus estrelados; a outra dentro de nós – o espírito do homem.”

Immanuel Kant

## AGRADECIMENTOS

Não poderia de forma alguma concluir essa etapa da minha vida acadêmica sem expressar minha imensa gratidão pelas pessoas que a marcaram. Bem como também por tantas outras que aqui, por ventura, não mencionarei.

Com isso, início, essa explanação me direcionando a meu coordenador do curso Francisco Lasley Lopes de Almeida, por ter me apresentado com outros olhos a área do Direito Penal, que por diversas vezes, me apontei em outra seara do direito, também agradecer ao meu orientador Aécio de Souza Melo Filho por ter despertado em mim essa vontade de me aprofundar ao tema desse trabalho, onde no momento que conversamos a primeira vez sobre isso é já vi que seria meu tema de pronto, e não menos importante a Professora Dr<sup>a</sup> Juaceli Lima, por me demonstrar que o trabalho de Conclusão, tem de ser realizado não por obrigação do curso mais sim por dedicação, tornando assim bem mais tranquilo o processo.

Também gostaria de agradecer a meus professores num contexto geral, como não poderia mencionar o nome de cada um individualizando-os, haja vista que todos, de maneira significativa contribuirão para essa caminhada conclusiva, muito obrigado por suas amizades.

Agradecer a pessoa mais importante nessa minha caminhada minha esposa “Vanessa Emília de Oliveira Nunes”, por acompanhar essa minha caminhada mais de perto que qualquer outra pessoa, presenciando nossas conquistas, nossas vitórias, sempre pegando a minha mão e puxando, para assim seguir em frente, sendo força para as viagens para Campina Grande-PB. Sempre me apoiando e dividindo as alegrias e tristezas, cansaço e riscos do nosso dia-a-dia, foram fundamental para mim.

Minha Família “Josemir Nunes de Lima” (Meu Pai), “Maria de Fatima Santos” (Minha Mãe), “José Nunes de Lima Sobrinho” (Meu irmão Gêmeo), “Joyce Mayara Nunes Santos” (Minha Irmã), “Sivonaldo José de Souza” (Meu irmão), que sempre contribuíram para meu caminho, me incentivando e orientando, sempre me mostrando que pra alcanças algum objetivo, tem de correr atrás.

Não posso esquecer-me de minha Sogra “Maria Emília de Oliveira” que sempre torceu por mim, ela que também viu de perto o meu esforço nessa jornada acadêmica, onde por mais de vezes, me via estudando horas e horas madrugada

dentro, inclusive nessa reta de OAB. E ainda tendo de acordar muito cedo pra ir ao trabalho.

Ainda na seara familiar, agradeço ao do meu tio “Jânio Nunes de Lima”, por sempre torcer por mim, e me auxiliar nessa colaboração entre estudo e trabalho, sendo muito importante para os estudos, sempre ressaltando que acreditava no meu conhecimento e potencial sempre, um amigo dos dias.

E por falar em Amigos sou grato por todos que me ajudaram nessa jornada, ouvindo os problemas e me indicando os caminhos que seriam melhores para nosso desenvolvimento, Felizmente foram muitos “vixxi” se foram, mais em especial a Valter Campus, Andreza Madureira, Rodrigo Rodrigues, Hugo Bryan, Isaac Maciel, Ricardo, David, Jonathan Andriola, Arijaldo Augusto, Janderson Lima e muitos outros.

Por fim, agradeço aos outros amigos que não puderam estar mais presente nessa fase conclusivo vida acadêmica, mas que sempre levarei no coração pelos papéis desempenhados durante todos esses anos.

## RESUMO

Esse trabalho visa discutir a possibilidade de ampliação do direito do porte de arma de fogo relacionado com o exercício da advocacia no atual modelo positivado, bem como delinear as vantagens e desvantagens deste polêmico instituto, tendo em vista o que determina a lei 10.826/2003. O objetivo é tratar de uma possível desigualdade de prerrogativas entre advogados particulares, Magistrados e membros do Ministério Público. A metodologia de pesquisa utilizada está baseada em documento, doutrina e jurisprudências. O Estatuto do Desarmamento gerou debates acalorados, quanto a questão burocrática legal para a aquisição de armas de fogo. Para o porte de arma como prerrogativa funcional e o porte para uso de defesa pessoal, deve-se levar em consideração o caráter da finalidade. Como veremos a prerrogativa atribuída Magistrados e membros do Ministério Público, e não abarcando o advogado particular, gerando uma certa desigualdade jurídica, confrontando assim os princípios que regem o Estatuto da Advocacia, onde com o princípio da Isonomia apresenta que não deve haver desigualdade ou hierarquia no tratamento para com os aplicadores do direito. Com a imposição da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o Estatuto do Desarmamento, a aquisição passou a ser bem mais seletiva no que diz respeito tanto ao porte quanto à posse de arma de fogo. Num contexto social, a priori um vez que a regulamentação tem como primazia abarcar toda e qualquer hipótese, que envolva um civil, a sua vontade expressa precisa ser considerada em uma futura aquisição. A pesquisa traz uma lei que regulamenta exclusivamente o porte de armas de fogo para o advogado no exercício de suas funções de segurança pessoal, garantindo assim sua defesa e sua integridade física. Por fim, verificou-se que essa prerrogativa é de suma importância, tendo em vista que iria equiparar o tratamento dado ao advogado particular e aos Membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.

**Palavras-chave:** Estatuto do Desarmamento, porte de Armas, Advogado, Bacharel em direito, SINARM,

\* Josiano Nunes de Lima Sobrinho é graduando no curso de Direito pelo centro de educação superior Reinaldo Ramos – CESREI - faculdade Reinaldo Ramos – FARR. Endereço eletrônico: <josiano.n.direito@gmail.com>.



## ABSTRACT

This paper aims to discuss the possibility of extending firearm rights related to the practice of law in the current positive model, as well as to delineate the advantages and disadvantages of this controversial institute, considering what determines the law 10.826 / 2003. The objective is to address a possible inequality of prerogatives between private lawyers, magistrates and prosecutors. The research methodology used is based on document, doctrine and jurisprudence. The Disarmament Statute has sparked heated debate over the legal bureaucratic issue for firearms procurement. For the possession of a weapon as a functional prerogative and the use of self-defense, the character of the purpose must be taken into account. As we will see the prerogative granted Magistrates and members of the Public Prosecution Service, and not covering the private lawyer, generating a certain legal inequality, thus confronting the principles governing the Statute of Law, where with the principle of equality shows that there should be no inequality or hierarchy in dealing with law enforcers. With the imposition of Law No. 10,826 of December 22, 2003, the Disarmament Statute, the acquisition became much more selective regarding both the possession and possession of firearms. In a social context, a priori since regulation has as its primacy to embrace any and all hypotheses involving a civilian, its expressed will need to be considered in a future acquisition. The research brings a law that exclusively regulates the possession of firearms for the lawyer in the exercise of his personal security functions, thus ensuring his defense and physical integrity. Finally, it was found that such a prerogative is of paramount importance, as it would equate the treatment given to private counsel and members of the prosecution and judiciary.

Keywords: Disarmament Statute, possession of weapons, lawyer, SINARM, Bachelor of Laws.

. \* Josiano Nunes de Lima Sobrinho é graduando no curso de Direito pelo centro de educação superior Reinaldo Ramos – CESREI - faculdade Reinaldo Ramos – FARR. Endereço eletrônico: <josiano.n.direito@gmail.com>.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>METODOLOGIA .....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO I - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA</b>	
1.1 O Estatuto do Desarmamento .....	14
1.2 O Código de Ética da Ordem dos Advogados.....	15
1.3 Princípios que abarcam a questão: a isonomia como centro principiológico.....	17
1.4 Do Registro de aquisição de Armas de Fogo .....	18
<b>CAPÍTULO II - A PROBLEMÁTICA DO PORTE DE ARMAS DE FOGO</b>	
2.1 O Contexto Histórico .....	20
2.2 A Distinção entre os institutos de posse e porte de Armas .....	21
2.3 O porte como prerrogativa expressa em legislação própria .....	23
2.4 As consequências desta imposição .....	23
<b>CAPÍTULO III – DO PORTE PARA ADVOGADOS</b>	
3.1 Divergências entre dispositivos legais.....	25
3.2 Projetos de leis específicos acerca do tema .....	26
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>30</b>

## INTRODUÇÃO

No trabalho a ser exposto, será tratado um tema que gerou e gera uma vasta polêmica, há uma grande incógnita junto ao Congresso Nacional, a possibilidade dos aplicadores do Direito, portarem arma de fogo. O exercício da advocacia, no atual modelo positivado, sofre com o debate em torno das vantagens e desvantagens deste polêmico instituto, tendo em vista a observância da lei 10.826/ 2003 (Estatuto do Desarmamento).

A relevância do tema, no tocante teórico, visa um melhor entendimento da possibilidade porte de arma de fogo com caráter funcional tendo em vista que o Art. 6º do Estatuto da OAB que rege a advocacia, o estatuto expressa em seu texto literal a igualdade entre Advogados, Magistrados e membros do Ministério Público. Porém, apenas os Magistrados e os membros do Ministério Público obtêm esse privilégio. O debate tem como uma relevância prática ao passo que se presencia uma possibilidade mais nítida do porte de arma de fogo, com a aprovação da PL 704/15.

Outro fator relevante a este estudo é que o trabalho visa questionar o entrave jurídico que vinha, há tempos impedindo a evolução desta questão, uma vez que, em tese, há riscos com o porte de arma de fogo, por alguns profissionais do Direito. Estes riscos que submetem o advogado a situações de ameaças, tais quais os promotores vivem.

Diante disto questiona-se o real interesse abarcado no contexto acerca do assunto. Se o estatuto se apresenta omissivo em relação a este tema, bem como diverge com alguns princípios dentre os quais destaca-se o princípio da isonomia, para o âmbito da advocacia, ou apenas uma má adequação à Lei nº 10.826/2003. Afinal, haveria melhorias de fato? Neste sentido, questiona-se. O porquê de o advogado não ser detentor das mesmas prerrogativas atribuídas aos Magistrados e Procuradores e membros do Ministério Público.

Para que possamos analisar num panorama jurídico mais imparcial deverá ser levado em consideração, o que trata o Estatuto do Desarmamento e o que vem estabelecendo esse entrave, regulamentando a comercialização de armas.

O Estatuto da Advocacia, a PL 704/2015 e algumas doutrinas pretendem atingir a um mínimo comum, que justifique esta questão tão impactante para juristas iniciais e veteranos.

É notória a falta de igualdade no tratamento dispensado aos advogados em relação aos Magistrados e Membros do Ministério Público.

Por outro lado, o legislador poderia ter vislumbrado que a imposição do Estado já bastaria para suprir essa necessidade, que vem sendo tratada neste presente trabalho, e que essa prerrogativa dada aos Magistrados e membros do Ministério Público seria apenas para que, no exercício de sua função prática, lhes transferissem mais segurança. Tudo isso para garantir sua legítima defesa e esta se daria em extrema e excepcional situação de risco eminente.

Os Objetivos Gerais baseiam-se em utilizar os mecanismos e argumentos disponíveis para, esclarecer a falta de igualdade existente para com as prerrogativas delimitadas, entre os autores já citados, objetivando, assim, alcançar talvez uma vertente que caminhe em busca de igualdade, superando esse polêmico tem que implicitamente paira sobre a realidade jurídica.

Os objetivos específicos serão apresentar os dispositivos legais que promovam essa afirmativa ora posta em questão, comparar a legislação vigente com os dispositivos legais na prática, e por fim, apontar sugestões que possam contribuir com a aplicação do PL 704/2015 para acrescentar essa prerrogativa também ao advogado particular.

## **METODOLOGIA**

No que concerne a metodologia da pesquisa aplicada no teor do trabalho, foi utilizado para guiar a pesquisa é o método indutivo, que reside na análise de situações comparativas particulares, a fim de se compreender ulteriormente uma situação geral. Isto é, pelo meio de métodos de pesquisa, o leitor é encaminhado as condições de auxiliar a busca da percepção bem como a sua convicção acerca do conteúdo que está sendo apresentado, não havendo uma afiliação entre o que está sendo examinado e sua terminação, mas sim uma via aberta, no do qual se procurara a evidência sobre o contexto atual dos fatos e o que se apresenta retratados na pesquisa, são suficientemente capaz de convencer o leitor do que está sendo abordado.

A eminente pesquisa voltara o seu olhar para o princípio da isonomia do porte de armas para advogados particulares, sobre a ótica do ordenamento pátrio, doutrinário e jurisprudencial, apontando os principais problemas enfrentados pelo uso de armas de fogo com o intuito exclusivo para proteção individual do profissional do direito.

### Método indutivo

O método indutivo procede inversamente ao dedutivo: parte do particular e coloca a generalização como um produto posterior do trabalho de coleta de dados particulares. De acordo com o raciocínio indutivo, a generalização não deve ser buscada aprioristicamente, mas constatada a partir da observação de casos concretos suficientemente confirmadores dessa realidade. (Antônio Carlos Gil, 2008 p.10).

Já no que tange a natureza da pesquisa abordada no trabalho, é básica, com arrimo em relatos e dados que a pesquisa se construirá, ou seja, buscará demonstrar de forma prática, e não apenas conceitual, as emergentes dificuldades enfrentadas pelos advogados particulares no tocante de portar armas se for comparando com prerrogativas dada a membros do ministério publico por exemplo, indo de encontro a força estatal punitiva do estado. Contudo sem direcionar para uma razoável solução da problemática extraída durante a pesquisa.

Objetiva gerar conhecimentos novos, úteis para o avanço da Ciência, sem aplicação prática prevista. Envolve verdades e interesses universais. (Métodos de pesquisa / [organizado por] Tatiana Engel Gerhardt e Denise Tolfo Silveira; coordenado pela Universidade Aberta do Brasil –

UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da EAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009).

Partindo de uma abordagem qualitativa, tendo em vista que este tipo de abordagem visa estudar dados preexistentes, não sendo necessária a realização de um levantamento numérico acerca do tema. A este respeito, Carlos Antônio Gil (2008) ensina:

A análise dos dados nas pesquisas experimentais e nos levantamentos é essencialmente quantitativa. O mesmo não ocorre, no entanto, com as pesquisas definidas como estudos de campo, estudos de caso, pesquisa-ação ou pesquisa participante. Nestas, os procedimentos analíticos são principalmente de natureza qualitativa. E, ao contrário do que ocorre nas pesquisas experimentais e levantamentos em que os procedimentos analíticos podem ser definidos previamente, não há fórmulas ou receitas predefinidas para orientar os pesquisadores. Assim, a análise dos dados na pesquisa qualitativa passa a depender muito da capacidade e do estilo do pesquisador. (GIL, Carlos Antônio. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. 2008. Pág. 175).

No que tange a pesquisa quantitativa, não foram trazidos dados numéricos a presente pesquisa, foram tão somente, a fundada perspectiva sobre o tema aplicado na advocacia bem como uma perspectiva do atual teor desenvolvido na prática.

A pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc. Os pesquisadores que adotam a abordagem qualitativa opõem-se ao pressuposto que defende um modelo único de pesquisa para todas as ciências, já que as ciências sociais têm sua especificidade, o que pressupõe uma metodologia própria. Assim, os pesquisadores qualitativos recusam o modelo positivista aplicado ao estudo da vida social, uma vez que o pesquisador não pode fazer julgamentos nem permitir que seus preconceitos e crenças contaminem a pesquisa (GOLDENBERG, 2004, p.14).

No cerne da pesquisa exploratória, propicia ao leitor um aprofundamento concernente à temática trazida pelo pesquisador, e uma segunda perspectiva crítica sobre o quesito.

Este tipo de pesquisa tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. A grande maioria dessas pesquisas envolve: (a) levantamento bibliográfico; (b) entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; e (c) análise de exemplos que estimulem a compreensão (GIL, 2007).

No que diz respeito quanto ao procedimento técnico, foram feitas pesquisas bibliográficas, documentais e jurisprudenciais bem como consulta a profissionais atuantes da área, para embasar a afirmativa sustentada pelo pesquisador e assim, fundamentar as problemáticas elementares sobre o assunto quanto a prática no dia a dia dos atuantes e aplicadores do direito.

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem, porém, pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (FONSECA, 2002, p. 32).

No decorrer do trabalho será mostrado que tal pesquisa será crucial para que o desenvolver do trabalho, se apresente em conformidade com a legislação positivada e as doutrinas que por vez será apontada em seu decorrer.

## CAPÍTULO I

### LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

#### 1.1 Estatuto do Desarmamento

Na exata data de 22 de dezembro do ano de 2003, foi aprovada a Lei nº 10.826, conhecida e intitulada *Estatuto do Desarmamento*. Logo em seguida, veio a lei que posteriormente regulamentou, em suas minúcias, o Estatuto, qual seja, o Decreto nº 5.123/2004, o qual dispõem sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM. Tal decreto regula e fiscaliza o registro de propriedade, a posse, a comercialização de armas de fogo, bem como as munições e artefatos pertinentes a tais equipamentos. Vale lembrar que esse *Estatuto do Desarmamento* revogou a Lei nº 9.437/97. Com isso, a nova lei trouxe leis e penas mais severas para o uso indevido e não autorizado de armas de fogo de maneira geral.

Com o advento do Estatuto, ocorreu, por parte considerável da população, certa revolta por conta das restrições para a compra e, sobretudo para o porte de uma arma de fogo. Ressalte-se que para que a lei entrasse em vigor e surtisse seus efeitos, onde o mais impactante foi à proibição e a comercialização de armas de fogo e munições em todo território nacional (salvo instituições com prerrogativas em Lei), seria necessária a aprovação em referendo popular a ser realizada em 2005, como de fato ocorreu.

Segundo o site da Justiça Eleitoral, a população brasileira foi consultada sobre a proibição da venda de armas de fogo. Assim traz o site:

No dia 23 de outubro de 2005, o povo brasileiro foi consultado sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munições no país. A alteração no art. 35 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) tornava proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º do estatuto. Como o novo texto causaria impacto sobre a indústria de armas do país e sobre a sociedade brasileira, o povo deveria concordar ou não com ele. Os brasileiros rejeitaram a alteração na lei (BRASIL, 2005).

Mesmo com o aparente descontentamento de parte da população brasileira, ocorreu o referendo popular, onde eleitor se viu diante do seguinte questionamento:



“o comércio de arma de fogo e munição deverá ser proibido no Brasil?”. Segundo dados do TSE, o posicionamento do eleitorado foi concluído no mesmo dia, onde constou que 95.375.824 de eleitores (correspondendo a 78,15% do eleitorado) exerceram seu direito de sufrágio. Cerca de 59.109.265 de eleitores (equivalentes a 63,94%) se manifestaram a favor da manutenção do comércio, e cerca de 33.333.045 eleitores (correspondente a 36,06%) foram contra a venda de armas de fogo. Assim, permaneceu a venda sob o manto da legalização, conforme a previsão da recente Lei.

Desde sua entrada em vigor, o *Estatuto do Desarmamento* gerou debates acirrados quanto à questão burocrática no que tange aos aspectos legais para a aquisição de armas de fogo. No contexto geral, havia quem dissesse e repetisse bordões como “*desarmaram apenas o cidadão*” ou “*o criminoso permanece armado*”.

Mas é bem verdade que com a advento do *Estatuto do Desarmamento* aumentou a fiscalização e o duro regime penal no que toca os crimes com auxílio de armas de fogo, bem como tipificações inovadoras, visando proteger ainda mais o cidadão. Será que realmente caberia ao cidadão sua defesa, ou, neste caso, caberia a imposição e a presença estatal no momento do crime? No âmbito da segurança pública o Estado, que não é onipresente, não tem conseguido garantir a proteção à vida do cidadão.

## **1.2 O Código de Ética da Ordem dos Advogados**

Em 04 de Julho de 1994, institui-se o Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) onde este veio visando a regulamentação da profissão dos advogados no âmbito de suas atividades. O Estatuto da OAB também equiparou a advocacia às demais carreiras jurídicas estatais, sem distinção hierárquica, salarial ou patrimonial, buscando uma maior profissionalização no que concerne ao modo do exercício da profissão.

Para Savio Chalita, professor de Ética Profissional do Centro Preparatório Jurídico (CPJUR), é importante ressaltar que o advogado deve conhecer o Código de Ética e Disciplina, o Estatuto da OAB e o Regulamento Geral da OAB.

É importantíssimo compreender as limitações ética impostas ao exercício da advocacia, consequências do não respeito (infrações disciplinares) e os procedimentos de natureza disciplinar. Um advogado que domine a técnica do direito material e processual, mas não conheça seus direitos, poderá colocar em risco o próprio direito do cliente ao não saber exigir respeito à essas garantias (CPJUR, 2018).

Já para NALINI (2006), compreende-se que:

Os advogados têm facilitada a regulamentação de sua conduta ética, pois está contida, em sua essência, no Código de Ética e Disciplina da OAB. Esse instrumento normativo é a síntese dos deveres desses profissionais, considerados pelo constituinte como essenciais à administração da Justiça. Além de regras deontológicas fundamentais, a normativa contempla capítulos das relações com o cliente, do sigilo profissional, da publicidade, dos honorários profissionais, do dever de urbanidade e do processo disciplinar. Dentre as linhas norteadoras do Código, incluem-se o aprimoramento no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica (NALINI, 2006)

Pautado em princípios que servem de embasamento para garantir uma concretividade, solidez e transparência nos atos da advocacia, dentre os quais se podem mencionar o princípio da legalidade, o princípio da independência, princípio equidade e, o mais importante, o princípio da ISONOMIA, a importância da matéria principiológica resta clara em seu Art. 6º, onde está expresso que:

**Art. 6º** Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

**Parágrafo único.** As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho (BRASIL, 2004).

Com o objetivo primordial de resguardar o que vem expresso na Constituição Federal de 1988, o código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil sempre se pauta na fiscalização da atuação de advogados. Enquanto entidade regulamentadora de profissão, o estatuto para a OAB é tão importante que até para os ainda não estão formados e não inscritos na ordem, recai sua fiscalização. O

Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil também autoriza os decretos que venham a regulamentar algo ora não abarcado com mais especificidade.

### 1.3 Princípios que abarcam a questão: a *isonomia* como centro principiológico

José Afonso da Silva (2004) dispõe em seu livro que o princípio da igualdade não tem tido tantas discussões como o princípio da liberdade, uma vez que a isonomia constituiu o signo fundamental da democracia. Por não admitir privilégios e distinções permitidos em um Estado liberal, o princípio acaba destoando diretamente dos interesses da burguesia que visa o domínio de classes.

Ruy Barbosa, baseando-se na lição Aristotélica proclamou que:

[...] à regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem" (BARBOSA apud BULOS, 2009).

Pode se dizer que dentre os princípios que regem o ordenamento jurídico Brasileiro, ao lado do Princípio da Dignidade Humana, o princípio da isonomia ou princípio da igualdade, como é conhecido, busca a equiparação de todo cidadão detentor de direitos e deveres bem como das coisas, afim de que essa igualdade se ramifique cada vez mais no anseio do cidadão.

A própria Carta Magna de 1988 nos remete, imediatamente, ao seu art. 5º:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (Constituição Federal, 1988)

Com o exposto, percebe-se o quão é importante o *princípio da isonomia*. Num prisma bem prático, qualquer lei que sobrevenha futuramente a vigorar, deverá constar de uma excelente harmonia para com os princípios basilares do texto constitucional, uma vez que, por meio de projetos de lei, deverá o texto legal se submeter ao crivo e à aceitação da natureza constitucional, para, aí sim, estando

tudo em conformidade com o texto, se instituir como lei válida e preferencialmente com eficácia.

Sendo assim, pode-se constar que a isonomia / igualdade será um dos pilares essenciais para o desenvolvimento de legislações que legitimem inovações do nosso ordenamento jurídico.

#### **1.4 O registro de aquisição de armas de fogo**

Com o referendo já citado, viu-se que o dispositivo da proibição de comercialização de armas de fogo no Brasil não foi aceito por maioria dos votos na indagação popular. Contudo, o que foi colocado em questão foi apenas o artigo referente a esta problemática. Os restantes das disposições da lei do Estatuto do Desarmamento permaneceram em vigor, e como foi visto, apesar de não proibirem tal comercialização, dificultaram para que um simples civil, no intuito de manifestar sua vontade em possuir ou portar arma de fogo, pudesse realizar tal desejo (aquisição, registro ou renovação). Diante de tanta burocracia, praticamente foi inviabilizado um largo comércio pautado pela legalidade.

Atualmente há dois órgãos públicos que são responsáveis pelo controle e regulamentação das armas de fogo para uso no território nacional: o já mencionado SINARM – Sistema Nacional de Armas – órgão vinculado à Polícia Federal, que centraliza o controle de Armas de Fogo; e o SIGMA – Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, órgão vinculado ao Exército Brasileiro, este, por sua vez, regula o armamento das Forças Armadas e forças auxiliares e também dos caçadores, colecionadores e atiradores esportivos. Tudo limitado ao território nacional.

Tendo esses aspectos em vista, para o simples cidadão, quando opta por adquirir, renovar registro ou requerer a autorização para o porte de uma arma de fogo para uso de sua defesa pessoal, deve, inicialmente, requerer ao SINARM (Polícia Federal) e realizar os procedimentos devidos, sendo eles:

- Ter idade mínima de 25 anos, exceto para cargos públicos específicos;

- Declaração escrita da efetiva necessidade, expondo os fatos e circunstâncias que justifiquem o pedido;
- Certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;
- Declaração escrita de não estar respondendo a inquérito ou a processo criminal;
- Original e cópia (ou cópias autenticadas) do comprovante de residência atualizado;
- Original e cópia (ou cópias autenticadas) de comprovante de ocupação lícita (carteira de trabalho, contracheque, etc.);
- Original e cópia (ou cópias autenticadas) de documento de identificação e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- Laudo de capacidade técnica emitido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal;
- Laudo de aptidão psicológica emitido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal;
- 1 (uma) foto 3 x 4 recente (BRASIL, 2003).

Já em posse da autorização devidamente emitida pelo Departamento de Polícia Federal o cidadão poderá adquirir a arma de fogo em qualquer estabelecimento comercial autorizado, no prazo de 30 dias.

Importante salientar que, o registro de arma de fogo de uso permitido autoriza apenas a posse da arma, que deverá permanecer sempre no local registrado junto ao SINARM (residência ou local de trabalho, estabelecimento ou empresa), com validade máxima de 3 anos podendo ser renovado sucessivas vezes desde que demonstre preencher novamente os requisitos necessários.

O cidadão que possui ou mantém sob a sua guarda arma de fogo ou munição de uso permitido no interior da sua residência ou local de trabalho sem este registro estará incidindo no crime previsto no Art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

**Art. 12** Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa (BRASIL, 2003).

Já o indivíduo que for flagrado portando a arma em qualquer outro local, que não seja o local que consta no registro junto ao SINARM, estará enquadrado no Art. 14, da mesma lei.

**Art. 14** Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa (BRASIL, 2003).

O cidadão que precisa portar uma arma de fogo para a sua defesa também poderá ter o requerimento de porte deferido, mas são cada vez mais raros os casos onde a Polícia Federal tem compreendido como necessária tal autorização.

Os testes de aptidão psicológica e capacidade técnica para o porte de arma de fogo são mais rigorosos, será realizada uma entrevista com o interessado para que explique os motivos do requerimento ao Policial Federal responsável pela emissão da autorização.

Existem inúmeros projetos de lei visando revogar o “Estatuto do Desarmamento”. Alguns objetivam facilitar o acesso dos cidadãos às armas de fogo. Até que ocorram mudanças políticas e legais, os procedimentos acima descritos continuam sendo os necessários para que o “cidadão de bem” possa exercer plenamente o seu direito ao porte de armas de fogo.

## **CAPÍTULO II**

### **A PROBLEMÁTICA DO PORTE DE ARMAS DE FOGO**

#### **2.1 Contexto Histórico**

Com o aumento crescente de casos de acidentes, decorrentes de armas de fogo, passou-se a falar de uma certa insegurança ao colocar uma arma nas mãos de quem não tem habilidade ou conhecimento técnico. Houve, então, a necessidade de uma medida, afim de que instituíssem uma regulamentação.

Assim, mediante aprovação do projeto de Lei do Senado nº 292, de 1999, surgiu a possibilidade de que essa regulamentação viesse a se concretizar, o que de fato ocorreu. Tal feito originou a Lei nº 10.826/2003, o Estatuto do Desarmamento, tendo sua concordância e aprovação mediante participação popular com o ato do denominado referendo, passando a ser o norte legal da questão armamentista no Brasil.

Desde então, o critério para a obtenção da posse e/ou do porte, dependendo da situação, deve se submeter a um processo administrativo, um trâmite a ser seguido, mediante avaliações, consultas a históricos de antecedentes, a apresentação de justificativas (em entrevistas, por exemplo, para que possa assim se obter o porte). A arma para uso civil (ou visando a proteção de determinadas profissões como o exercício da advocacia pública), desde os debates em torno do Projeto de Lei, sempre gerou debates no plano legislativo federal e nas ruas.

---

#### **2.2 A Distinção entre os institutos de posse e porte de Armas.**

Acerca da distinção entre o porte de arma, como prerrogativa funcional, e o porte de armas para uso de defesa pessoal, deve-se levar em consideração a finalidade. Não se pode confundir a posse irregular de arma, enquanto ambiente social (casa, escritório, chácara...), com o porte irregular de arma. Tais dispositivos vêm expressos na Lei nº 10.826/2003, mais precisamente no seu artigo de número 12, que delimita e conceitua o instituto da posse de armas, bem como prevê a sanção caso haja a subsunção do caso concreto ao dispositivo previsto:

**Art. 12** Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa (BRASIL, 2003).

Visto isso, pode-se comparar, porém jamais confundir, com o Art. 14 da mesma lei:

**Art. 14** Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Parágrafo único.** O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Vide Adin 3.112-1).

Sendo assim, fica claro a distinção literária positivada entre estes institutos. Contudo, deve-se frizar que, estes institutos versam sobre a posse e o porte de arma de fogo de uso permitido, armas essas definidas atualmente pelo Órgão competente do Ministério da Defesa, na Portaria nº 1.222, de 12 de agosto de 2019, onde se encontra uma tabela correlacionada ao calibre de cada item, bem como elenca as armas de fogo denominadas de utilização restrita para fins militares. Veja-se o que diz o Art. 16 do mesmo diploma legal:

**Art. 16** Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e VI produzir,



recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo (BRASIL, 2003).

Com isso, perceber-se como o legislador deixa clara a distinção entre os institutos mencionados, o porte e a posse de arma de fogo, e os calibres que estão associados a essas definições.

### **2.3 Porte como prerrogativa expressa em legislação própria**

A prerrogativa para membros do Ministério Público vem expressa no Decreto-lei nº 9.785, de 07 de maio 2019. Onde o SINARM, em seu artigo 3º, parágrafo 3º, inciso IV, alínea “I”, não apenas prevê a possibilidade, mas também regula a obtenção para tal requerimento como já foi visto anteriormente no capítulo I.

**Art. 3º** O SINARM, instituído no âmbito da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, manterá cadastro nacional, das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País.

§ 3º Serão cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

IV - dos integrantes:

L) dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público (BRASIL, 2019)

Lembrando que o próprio Estatuto do Desarmamento descreve a competência e a abrangência do SINARM, sua atuação e relação com o cidadão que deseja ter uma arma de fogo.

### **2.4 As consequências desta imposição**

As consequências da imposição de prerrogativas, equiparadas às funcionais para membros do Poder Judiciário e membros do Ministério Público, em relação aos demais aplicadores do direito (como advogados particulares e defensores, por exemplo), causa um certo mal-estar. No que consiste aos princípios que regem o Estatuto da Advocacia, onde com o princípio da Isonomia apresenta que não deve haver desigualdade ou hierarquia no tratamento para com os aplicadores do direito, resta evidente que o advogado não usufrui da prerrogativa de defesa por meio de uma arma portada consigo.

Sendo dessa forma, não poderá haver distinção no tratamento e recursos disponíveis para a obtenção desse porte, uma vez que tanto a função acusatória, quanto o exercício da ampla defesa são praticados por esses diferentes personagens no exercício de suas atribuições.

Contudo, se por um lado há quem veja, se tratar de uma segurança para o advogado, há uns que não são de acordo com tal prerrogativa. O porte trataria apenas de um alter-ego, que diante da situação atual não há necessidade dessa “prerrogativa funcional”, e que o exercício do direito nada requer esse tipo de proteção. Enfim, isso é um outro enfoque acerca da liberação de armas enquanto instrumento para uso civil comum.

## CAPÍTULO III DO PORTE PARA ADVOGADOS

### 3.1 Divergências entre Dispositivos Legais

Com o sancionamento da Lei nº 10.826/2003, à aquisição passou a ser bem mais seletiva, no que diz respeito ao porte e ao posse de arma de fogo num contexto social, uma vez que à regulamentação tem como primazia abarcar uma realidade, que envolva um civil, quanto a sua vontade expressa em uma futura aquisição.

Como já foi apresentado muitos são os critérios e requisitos para a obtenção com sucesso do tanto da posse e mais ainda no que concerne ao porte. Junto a polícia federal e as normas do SINARM. Supracitado no teor do trabalho.

O Tema já abordado deve, ser levado em questão o regulamento dos Membros do Ministério Público da União, Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, especificamente em seu artigo 42 que expressamente aduz a prerrogativa inerente a o exercício da profissão:

**Art. 42** Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização (BRASIL, 1993).

Também pode ser notória vantagem de tal prerrogativa quando nos deparamos com o artigo 33 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar nº 35, de 14 de Março de 1979, que apresenta em seu texto a seguinte previsão dentre as prerrogativas do Magistrado:

**Art. 33** São prerrogativas do magistrado:

**I** - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou Juiz de instância igual ou inferior;

**II** - não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado (vetado);

**III** - ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

**IV** - não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;

**V - portar arma de defesa pessoal.**

**Parágrafo único-** Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação (BRASIL, 1979)

Tal prerrogativa, não se encontra expressamente na lei nº 8.906/1994 o Estatuto da Advocacia, colocando em xeque o que ora foi abordado no capítulo 1 do trabalho, o princípio da isonomia, um dos princípios que regem a base Fundamental do exercício da profissão, onde a mesma vai de encontro com o artigo 6º. Que versa sobre o tratamento que entre os Membros do Ministério Público e os Advogados particulares.

**Art. 6º** Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos (BRASIL, 1994).

O texto citado reproduz exatamente o que vem a ser exposta no trabalho aqui apresentado essa igualdade, que se mostra tão importante para o exercício da advocacia, e sendo assim o que se tem a dizer é que não deverá haver distinção.

### **3.2 Projetos de leis específicos acerca do tema**

Em Suma projetos de lei são projetos apresentados as mesas do Congresso Nacional, dependendo do contexto a que se destinam, por diversas autoridades, com o intuito de ao final, após todo tramite de aprovação para que assim possam tornar lei.

Essa proposição pode ser realizada por qualquer deputado seja federal ou estadual, senador, qualquer comissão da Câmara, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, também poderá o próprio Presidente da República via Medida de Provisória, o Supremo Tribunal Federal (STF), os tribunais superiores, o Procurador Geral da República (PGR) e até mesmo o demandante do poder constituinte o cidadão mediante Iniciativa popular.

Visto isso ressaltasse o Projeto de Lei 704/2015, que aos 12 de Março de 2015 foi apresentado pelo deputado Ronaldo Benedet - PMDB/SC, com o intuito de incluir o dispositivo na Lei nº 8.906/94 (*Estatuto da Advocacia e a Ordem dos*

*Advogados do Brasil*), visando o a inclusão dessa prerrogativa, a inclusão seria no Art. 7º com a seguinte redação:

**Art.7º** São direitos do advogado:[...]

XXI – porta arma de fogo para defesa pessoal. [...]

§ 10. A autorização para o porte de arma de fogo que trata o inciso XXI está condicionada à comprovação dos requisitos previstos no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.826/2003, nas condições estabelecidas no regulamento da referida Lei (BRASIL, 1994).

Projeto esse que foi apresentado no dia 20 de março de 2015, junto a mesa diretora da Câmara dos Deputados, onde tem início a apreciação, perdurou em processo/trâmites administrativo e aos dias 31 de Janeiro de 2019 após a análise de órgãos, como a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e também a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), optam pelo arquivamento do mesmo.

Nos dias 06 de fevereiro de 19 e 12 2019 deputados foram diante do plenário requerido o desarquivamento do PL 704/2015, toda via, não obtiveram êxito. Em 23 de Março de 2019 outro pedido de desarquivamento foi realiza, contudo após a apreciação, no dia 24 de março de 2019, advêm a resposta da Mesa diretora da Câmara dos Deputados, sendo esse a última movimentação até o presente momento.

O PL 704/2015, mostrou ser uma possível solução para essa possível desigualdade, que vem a ser apresentada diante do previsto no regimento da Magistratura, Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 e a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

Uma vez que isso traria uma segurança a mais para o manuseado do direito. Haja vista que, exercício com eficiência do Advogado, é de suma importância para que se concretize a justiça no contexto da Sociedade democrática, uma vez que a própria carta Magna deixa expressamente claro em seu Art. 133.

**Art. 133** O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (BRASIL.1988).

Com tal previsão fica bem claro o quão importante é a função do advogado para a manutenção da justiça, o que ressalta ainda mais a importância do, respeito aos institutos e princípios e idéia abarcado no contexto geral do trabalho.

## CONCLUSÃO

Ao findar o presente estudo, é possível inferir alguns apontamentos para reflexão, diante do ponto de vista constitucional e social, em primazia com princípio da Isonomia.

É fundamental que o modelo constitucional vigente (CRFB/88) venha a garantir o direito de segurança do advogado, este está sujeito a inúmeros riscos e perigos, ligados diretamente ao exercício da sua profissão. Por esse motivo é de suma importância que o advogado obtenha esse requerimento de porte de arma de fogo enquanto prerrogativa deferida.

Trata-se, de uma questão necessidade, de que haja uma lei que regulamentasse, exclusivamente o porte de armas de fogo para o advogado, no âmbito de suas funções, visando a segurança e ainda no tocante a defesa pessoal e a integridade física do Advogado, uma vez que no ordenamento jurídico ao se não encontra nenhuma norma que venha a regulamentar esse instituto, que vem sendo tão amplamente ponderado, neste trabalho de conclusão em questão.

Vale ressaltar, que se almeja com essa prerrogativa, o porte regulamentado, fiscalizado, com ética e respeito. Tudo isso assegurado por lei de igual forma ao que se é previsto para Magistrados e membros do Ministério Público.

A Lei visa assegurar a porte e da arma enquanto prerrogativa funcional, assegurando que assim, quem tiver esse porte só poderá está em posse da arma, nos locais registrados junto ao SINARM e órgãos competentes para tal cautela.

É bem verdade que, se por um lado há quem ache se tratar de uma segurança para o advogado, por outro lado há quem pessoas, não são de acordo com tal prerrogativa, por vez pensando se trata apenas de um alter-ego, e que diante da situação atual não há necessidade dessa “Prerrogativa Funcional”. E que o exercício do direito nada requer esse tipo de proteção, Mas em fim, isso é um outro enfoque acerca da liberação de armas enquanto instrumento para uso civil comum, assunto que demandaria bem um estudo ainda mais aprofundado.

Como o enfoque desse trabalho vislumbrou, tão somente apresentar esse embate, que paira sobre os aplicadores do direito, enfatizou-se também o princípio da Isonomia, um dos princípios basilares apontados no teor do trabalho.

Por fim, verificou-se com tudo exposto neste projeto de conclusão. Que, essa prerrogativa apresentada com mais nitidez pelo Projeto de Lei nº 704/15, se tornaria um marco de importância imensurável, tendo em vista que iria equiparar, o tratamento do advogado particular no exercício de suas funções, as prerrogativas atribuídas aos Magistrados e dos membros do Ministério Público.

E que mesmo diante do arquivamento do PL704/15, nada impede que o mesmo seja por venturo desarquivado, ou ainda, que outra propositura de projeto de Lei semelhante ao narrado, e que, sobretudo, também abarque os aspectos narrados, sobrevenha a tona nesse contexto amplo, mais anda em desenvolvimento, que se apresenta na Advocacia.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **DADOS REFERENTES À VOTAÇÃO REFERENDO 2005**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005/quadro-geral-referendo-2005>>. Acesso em: 06 de dezembro de 2018, as 21:30hs.

BRASIL. **DECRETO Nº 5.123/2004 SINARM** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm)>. Acesso em: 05 de dezembro de 2018, as 21:15hs.

BRASIL. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, **PORTARIA Nº 1.222/2019** Disponível em <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.222-de-12-de-agosto-de-2019-210735786>> Acesso em: 10 de setembro de 2019 as 23:45hs.

BRASIL. **ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm)>. Acesso em: 06 de dezembro de 2018, as 22:30hs.

BRASIL. **LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm)>. Acesso em: 22 de outubro de 2019 as 16:10hs.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 292, de 1999 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO**. 1999. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/40341>>. Acesso em: 22 de outubro de 2019 as 09:24hs.

BRASIL. **Projetos de Lei e Outras Proposições / PL 704/2015**, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=996818>> . Acesso em: 03 de novembro de 2019 as 08:30 hs.

BRASIL. **REFERENDO 2005**. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/tse/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005>>. Acesso em: 06 de dezembro de 2018, as 21:04h.

BRASIL. **REQUISITOS PARA REGULAMENTAÇÃO DE POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO** Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/carta-de-servicos/armas/>> . Acesso em: 06 de dezembro de 2018, as 09:30hs.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**; promulgada em 5 de outubro de 1988. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.



BRASIL. **Magistrados e Membros do Ministério Público**. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/aquisicao/magistrados-e-membros-do-ministerio-publico>>. Acesso em: 21 de outubro de 2019 as 23:42.

BRASL. **CÓDIGO DE ÉTICA DA ORDEM DOS ADVOGADOS**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoab/codigodeetica.pdf>>. Acesso em: 06 de dezembro de 2018, as 00:30h.

BULOS, U. La. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 420.

CPJUR. **A IMPORTÂNCIA DA ÉTICA PROFISSIONAL NAS CARREIRAS JURIDICAS**. 2013 Disponível em: <<https://portalcpjur.com.br/etica-profissional/>>. Acesso em: 06 de dezembro de 2018, as 01:30hs.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. (Org). **Métodos de pesquisas – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da EAD/UFRGS**. Porto Alegre, Editora UFRGS, 2009

GIL. C. A. **Metodologia do ensino superior**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.175.

GIL. C. A. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.175.

GOLDENBERG, M. **Arte de Pesquisas, como fazer pesquisas qualitativas em ciências sociais**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2004, p.14

NALINI. J. R. **Ética Geral e Profissional**. 7 ed. 2009. Revista dos Tribunais. p. 304.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 23° ed. Malheiros: São Paulo, 2004, p. 210.